



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO E PRODUÇÃO

OFÍCIO Nº 984/2021/SDP/ANP-RJ-e

Assunto: Descrição dos processos para convalidação da queima extraordinária por Unidade Estacionária de Produção (UEP).

Referência: Processo nº. 48610.210466/2021-01
Resolução ANP nº. 806/2020.

Prezado,

Informamos que a análise para convalidação da queima extraordinária por UEP será dividida em dois diferentes processos, de acordo com a situação da unidade em relação à autorização, conforme apresentado abaixo:

1. PROCESSO CONTÍNUO

- 1.1. Aplica-se às unidades que não possuem autorização para queima extraordinária.
- 1.2. A análise da convalidação será realizada separadamente, para cada mês em que for necessária, durante o ano de referência.
- 1.3. Serão consideradas como metas os valores definidos nas alíneas a e c do inciso I do Art. 6º da resolução: 97% para o IUGA e 98,5% para o IUGAmov, independente do enquadramento inicial apresentado pelo operador quando do envio da previsão de queima para a UEP.
- 1.4. Será utilizado o IUGAmov como parâmetro no mês, se naquele mês a unidade atender ao requisito da alínea c do inciso I do Art. 6º da resolução, que é circular gás para elevação de petróleo ou receber gás de outras unidades em volumes iguais ou maiores a 50% (cinquenta por cento) do volume de gás movimentado. Em caso contrário, será utilizado o IUGA.

2. PROCESSO FIXO

- 2.1. Aplica-se às unidades que possuem autorização para queima extraordinária.
- 2.2. A análise da convalidação será realizada de forma global para o ano de referência, a partir de 15 de janeiro do ano seguinte àquele ano.
- 2.3. As unidades com queima extraordinária expressamente autorizada pelo IUGA devem cumprir o IUGA autorizado ou o IUGA de 97% exigido pela resolução. Se, em função de alterações na

razão entre o gás produzido e o movimentado total, o requisito da alínea c do inciso I do Art. 6º da resolução for atendido e o IUGAmov conseguir superar 98,5%, será considerada cumprida a meta de queima pela IUGAmov.

2.4. As unidades com queima extraordinária expressamente autorizada pelo IUGAmov devem cumprir o IUGAmov autorizado ou o IUGAmov de 98,5% exigido pela resolução. Nesse caso, não será considerado na análise o IUGA previsto correspondente ao IUGAmov autorizado. Se, em função de alterações na razão entre o gás produzido e o movimentado total, o requisito da alínea c do inciso I do Art. 6º da resolução deixar de ser atendido e o IUGA conseguir superar 97%, será considerada cumprida a meta de queima pela IUGA.

2.5. A análise será realizada de acordo com o seguinte procedimento:

2.5.1. Serão calculados o IUGA ou IUGAmov anuais realizados por UEP, considerando os volumes totais no período entre janeiro e dezembro.

2.5.2. As unidades que cumprirem o IUGA ou IUGAmov anuais autorizados, conforme o cálculo descrito no item 2.5.1, terão as solicitações mensais de convalidação automaticamente aprovadas.

2.5.3. As unidades que não cumprirem o IUGA ou IUGAmov anuais autorizados, conforme o cálculo descrito no item 2.5.1, terão as solicitações mensais de convalidação analisadas mês a mês, de acordo com os índices autorizados e realizados em cada mês.

INFORMAÇÕES GERAIS

De acordo com o § 1º Art. 3º da resolução, foi definida uma tolerância de 15% em relação ao volume de queima ou perda de gás natural correspondente ao IUGA previsto.

Considerando que a resolução também permite o uso do IUGAmov como parâmetro de queima para determinadas unidades, a tolerância também será aplicada a esses casos.

Sendo assim, para todas as unidades que possuem IUGA ou IUGAmov autorizados, serão calculados volumes de queima tolerados e o IUGA ou IUGAmov tolerados correspondentes. Desta forma, a comparação final será sempre em relação ao IUGA ou IUGAmov tolerados, tanto para a análise mensal quanto anual. A metodologia de cálculo segue descrita abaixo.

Independentemente do processo de análise no qual a unidade se enquadra, sempre que não cumprido o IUGA ou IUGAmov em determinado mês, seja o autorizado (incluindo a tolerância) para aquele mês ou o definido pela resolução (para unidades sem autorização de queima), o operador deverá encaminhar a solicitação de convalidação até o décimo quinto dia do mês subsequente ao evento, de acordo com o inciso III do Art. 15 da resolução.

Para a verificação da necessidade de envio da convalidação mensal de unidades autorizadas, deverá ser considerado o índice (IUGA ou IUGAmov) de acordo com o que consta do despacho de autorização.

Será considerado como IUGA ou IUGAmov autorizado, seja o total anual, sejam os valores mensais, aquele que estava previsto no PAP que subsidiou a autorização de queima, exceto se houver determinação em contrário expressa no despacho.

Encaminhar as solicitações de convalidação nos processos referentes ao PAP do ano de referência.

METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO IUGA E IUGAMOV TOLERADOS

Para unidades autorizadas pelo IUGA

Volume queima tolerado IUGA = (1-IUGA autorizado) x Gás Produzido x 1,15

$IUGA \text{ tolerado} = 1 - (\text{Volume queima tolerado IUGA} / \text{Gás Produzido})$

$IUGA \text{ tolerado} = 1,15 \times IUGA \text{ autorizado} - 0,15$

Para unidades autorizadas pelo IUGAMOV

$\text{Volume queima tolerado IUGAMOV} = (1 - IUGAmov \text{ autorizado}) \times (\text{Movimentação}) \times 1,15$

$IUGAmov \text{ tolerado} = 1 - (\text{Volume queima tolerado IUGAMOV} / (\text{Movimentação}))$

$IUGAmov \text{ tolerado} = 1,15 \times IUGAmov \text{ autorizado} - 0,15$

Para o cálculo mensal, são considerados os volumes de queima, produção e movimentação realizados no mês. Para o cálculo anual, são consideradas as somas dos volumes de queima, produção e movimentação no período.

PROCEDIMENTO A SER ADOTADO EXCLUSIVAMENTE EM 2021

No ano de 2021, considerando que as autorizações para queima extraordinária foram finalizadas ao fim do primeiro semestre e que a aplicação da resolução ainda é recente para os operadores e para a ANP, informamos que todas as análises das convalidações serão consolidadas somente ao final do ano de referência.

Adicionalmente, informamos que, em 2021, o item 2.5 do Processo fixo terá uma etapa adicional e passa a ter o texto descrito abaixo.

3. A análise será realizada de acordo com o seguinte procedimento:

3.1. Serão calculados o IUGA ou IUGAmov anuais realizados por UEP, considerando os volumes totais no período entre janeiro e dezembro e entre julho e dezembro.

3.2. As unidades que cumprirem o IUGA ou IUGAmov anuais autorizados, conforme o cálculo descrito no item 2.5.1, considerando o período entre janeiro e dezembro, terão todas as solicitações mensais de convalidação automaticamente aprovadas. Dentre as que não cumprirem, aquelas que cumprirem considerando somente o realizado no período de julho a dezembro terão as solicitações mensais de convalidação desse período automaticamente aprovadas, restando para convalidação mensal os meses de janeiro a junho em que não se tiverem atingindo os índices autorizados.

3.3. As unidades que não cumprirem o IUGA ou IUGAmov anuais autorizados, conforme o cálculo descrito nos itens 3.1. e 3.2, terão todas as solicitações mensais de convalidação analisadas mês a mês, de acordo com os índices autorizados e realizados em cada mês.

Atenciosamente,

Mariana Cavadinha

Superintendente Interina de Desenvolvimento e Produção



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAVADINHA COSTA DA SILVA, Superintendente Adjunta**, em 19/11/2021, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1739662** e o código CRC **EC460067**.

Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro
CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2112-8100 / www.anp.gov.br

Observação: Caso responda este ofício, indicar expressamente o processo nº 48610.210466/2021-01

SEI nº 1739662